



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000030/2007-24
Recurso n° 502.640 Voluntário
Acórdão n° 2102-01.953 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JOSÉ CLAUDIO CENTOFANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ CLAUDIO CENTOFANTE foi lavrado Auto de Infração, fls. 49/55, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 11.064,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até novembro de 2006.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração:

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosamos as despesas com os profissionais Cristina Anacleto Pereira Januzzi, Andréia Moreira dos Anjos, Adriana Cristina Argeu, uma vez que o contribuinte, após ter sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas com cheques nominais ou comprovantes de saques, apresentou somente os recibos. alguns recibos não atenderam às formalidades previstas na legislação, além de ter encontrado documentos expedidos no domingo. Aceitamos a despesa com a Unimed de Campos do Jordão tendo em vista que o valor coincide com o constante da Dirf da Unimed de Campos do Jordão (deduções).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-33.049, de 03/07/2009, fls. 68/71.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 75, o contribuinte apresentou, em 01/09/2009, recurso voluntário, fls. 76, a seguir transcrito:

1 - Todas as deduções foram comprovadas com base na Lei 9.250/95, Art 8, e com base no parágrafo 2º, disposto na alínea a do inciso II, apresentando todos os pagamentos especificados e comprovados com indicação de nome, endereço e número de inscrição no CPF;

2 - Além dos documentos acima houve apresentação, à pedido de análise, dos extratos bancários indicando os cheques correspondentes, isto é, os extratos bancários fls. 12 a 39 foram complementos de provas apresentadas;

3 - Reforçando a necessidade de sua esposa dependente, Sra Carmem Lígia Aldrovandi Centofante, que precisa de atendimentos especiais, diários, durante 24 (vinte e quatro)

Processo nº 10860.000030/2007-24
Acórdão n.º **2102-01.953**

S2-C1T2
Fl. 3

horas ininterruptas, por apresentar distúrbio neurológico e hemiplegia pós trauma crânio encefálico e deficiência mental, sendo aposentada por invalidez.

Para tanto faz juntada de cópia de Relatório Fonoaudiólogo; Declaração da Fisioterapeuta e Relatório Médico do Dr. Franklin Alkimin Bueno Maia.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte teve glosadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2001, despesas médicas com três psicólogas, conforme abaixo discriminado (recibos, fls. 60/64):

Profissional	Data	Valor em Reais
Cristina Anacleto Pereira Januzzi	10/04/2001	1.360,00
Cristina Anacleto Pereira Januzzi	10/07/2001	1.360,00
Cristina Anacleto Pereira Januzzi	10/03/2001	1.360,00
Cristina Anacleto Pereira Januzzi	10/06/2001	1.360,00
Cristina Anacleto Pereira Januzzi	10/02/2001	1.360,00
Adriana Cristina Argeu	27/04/2001	800,00
Adriana Cristina Argeu	31/01/2001	800,00
Adriana Cristina Argeu	31/05/2001	1.000,00
Adriana Cristina Argeu	30/03/2001	800,00
Andréia Moreira dos Anjos	19/12/2001	720,00
Andréia Moreira dos Anjos	23/02/2001	600,00
Andréia Moreira dos Anjos	28/11/2001	960,00
Andréia Moreira dos Anjos	31/10/2001	1.200,00
Andréia Moreira dos Anjos	26/09/2001	960,00
Andréia Moreira dos Anjos	29/08/2001	1.200,00
Total		15.840,00

Em razão do elevado valor das referidas despesas e também porque alguns recibos foram emitidos no domingo, o contribuinte foi intimado, durante o procedimento fiscal, a fazer a comprovação do efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos. Em atendimento, apresentou cópia de extratos bancários fazendo a indicação de saques em dinheiro, que perfazem a quantia de R\$ 15.848,00.

Ocorre que não se verifica a vinculação entre as datas e os valores dos saques listados, fls. 01/02, com as datas e os valores dos recibos, de sorte que não restou comprovado o efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos.

No recurso, assim, como na impugnação, o contribuinte afirma que sua esposa é portadora de distúrbio neurológico, hemiplegia pós trauma crânio encefálico e deficiência mental, de sorte que precisa de atendimentos especiais durante 24 horas, fato que justificaria a emissão de recibos no domingo.

Ainda, no intuito de comprovar as despesas médicas o contribuinte juntou aos autos relatórios e declaração, fls. 78/80, emitidos pelos seguintes profissionais: Gracielle C. B. De Luca (fonoaudióloga), Franklin Alkimin Bueno Maia (médico) e Marta Fumie Tani (fisioterapeuta).

É bem verdade, que o médico Franklin Alkimin Bueno Maia atestou que a esposa do contribuinte sofreu acidente automobilístico em agosto de 1980 e que a mesma necessita de atendimento fonoaudiológico, de terapia ocupacional e psicológico. Contudo, tal atestado não faz a comprovação das despesas com psicóloga, na ordem de R\$ 15.840,00 no ano-calendário 2001.

Frise-se que a simples prescrição médica não é suficiente para comprovar que os serviços foram efetivamente tomados. Tanto é verdade que o contribuinte não pleiteou dedução de despesas médicas com fonoaudiologia, terapia ocupacional ou fisioterapia, entretanto, deduziu despesas médicas com três psicólogas.

E mais, os demais relatórios, da fonoaudióloga e da fisioterapeuta, em nada corroboram com as despesas médicas com psicóloga, no ano-calendário 2001, sendo certo que tais profissionais afirmaram que prestaram atendimento à esposa do recorrente somente a partir de fevereiro de 2008 e setembro de 2004.

Nestes termos, considerando que não restou comprovado o efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos, deve-se manter a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 15.840,00, conforme consignado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora